

VIDA INTERNA

DOS DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO (*)

Pelo DR. ACÁCIO FURTADO

Alguns conceitos de deontologia profissional extraídos de decisões dos Conselhos da Ordem

a)

O advogado que, tendo recebido do cliente a provisão de 1.500\$00 para o preparo inicial, no Tribunal da Relação, de um recurso de cuja subida teve conhecimento oportuno, e tendo deixado de o fazer, mesmo depois de notificado pessoalmente para esse efeito, apesar de saber que a falta do preparo importava, como importou, a deserção do recurso, e ocultando do cliente essa deserção, incorre em responsabilidade disciplinar como infractor do disposto nos art.º 545.º, 555.º, n.º 3.º, e 549.º, n.º 2.º, do Estatuto Judiciário.

Por tais motivos, mas tendo em atenção circunstâncias especiais do caso e que o arguido é um advogado distinto e nunca foi acusado de qualquer falta disciplinar, o Conselho Superior condenou-o na pena de advertência simples, cominada no n.º 1.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário, e na restituição dos 1.500\$00 que recebeu para o preparo não realizado.

— Do acórdão do Conselho Superior, de 17 de Novembro de 1953.

Anotação — Não foi, porém, pacífica essa decisão, que teve um voto de vencido de um dos mais ilustres membros do Conselho Superior, que é do seguinte teor :

«Vencido, por a prova dos autos me não convencer da responsabilidade do arguido, nos actos que lhe são atribuídos, tendo votado, no entanto, a restituição da quantia de 1.500\$00, que ainda tem em seu poder».

(*) *Continuação de págs. 501 do vol. I, n.º 1 e 2, do ano de 1953.*

Esta restituição impunha-se, na verdade, e também se impunha a unanimidade que, felizmente, houve, na sua condenação.

E a divergência de votos que o acórdão anotando acusa, quanto à condenação na pena de advertência simples por infração dos art.º 545.º, 555.º, n.º 3.º, e 549.º, n.º 2.º, do Estatuto Judiciário, motivaram-na, decerto, as circunstâncias especiais do caso e a importante atenuante de se tratar de um advogado distinto e ainda nunca acusado de qualquer falta disciplinar, que devem ter influído no ânimo da maioria do Conselho Superior para a aplicação da pena de advertência simples, não agravada, por conseguinte, com a publicidade permitida pelo § 6.º do mesmo art.º 592.º.

As circunstâncias especiais que no caso concorriam, e que o acórdão anotando verifica, eram as seguintes :

O advogado arguido, logo que recebeu a provisão dos 1.500\$00 para o preparo do recurso na Relação, mandou entregá-los ao solicitador encartado, com quem habitualmente trabalhava em Lisboa, encarregando-o de fazer aquele preparo e dando-lhe para isso as necessárias indicações, mas o certo é que tal preparo não fora feito, sem dúvida por esquecimento de qualquer empregado do solicitador.

Não esclarece, porém, o acórdão anotando se o advogado arguido substabeleceu no solicitador a procuração do seu cliente ou se se limitou a uma recomendação particular para ele fazer o preparo, independentemente daquela formalidade, ficando descansado no zelo do seu habitual solicitador, que era, na verdade, profissional zeloso e sabedor.

Fosse, como fosse, a maioria do Conselho Superior considerou que a falta do preparo era da responsabilidade do advogado arguido, ao qual cumpria, na verdade :

- a) Considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui e cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados no Estatuto Judiciário e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se na ideia de que colabora em uma alta função social—art.º 545.º ;
- b) Não prejudicar a causa entregue ao seu patrocínio—n.º 2.º do art.º 549.º ;
- c) Estudar com cuidado e tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando todos os recursos da sua experiência, saber e actividade—n.º 3.º do art.º 555.º, todos do mesmo Estatuto Judiciário, e que a arguida falta do preparo e consequente deserção do recurso, sem dúvida infringiram. E ainda
- d) Informar, sempre com verdade e lealdade, o cliente das diversas fases do processo, sem lhe ocultar coisa alguma que possa ser prejudicial ao seu final julgamento, como, no caso em discussão, fora a deserção do recurso, por falta do preparo inicial (dever irrecusavelmente derivado dos preceitos legais dos art.º 545.º, 549.º, n.º 2.º, e 555.º, n.º 3.º, do Estatuto Judiciário, e das leis, usos, costumes e tradições do nosso foro).

São também aplicáveis aos solicitadores encartados ou provisionários, os preceitos deontológicos dos referidos artigos do Estatuto Judiciário, por força do disposto no art.º 687.º do mesmo Estatuto, e são-lhes aplicáveis as mesmas penas disciplinares, observando-se, para tal efeito, critérios e princípios análogos aos estabelecidos quanto aos advogados — art.º 690.º e 691.º do dito Estatuto.

São, pois, os solicitadores encartados ou provisionários, profissionais responsáveis, para com os clientes, com deveres idênticos aos dos advogados com quem colaboram no exercício do mandato judicial e sujeitos às mesmas penas disciplinares, a aplicar pela Câmara dos Solicitadores.

É, portanto, natural que o advogado que se faz acompanhar por solicitador nos processos de que trata, tenha nesse seu colaborador toda a confiança para não ter que preocupar-se com assuntos que, por uso, costume e tradição, são atribuídos aos solicitadores, adentro das suas legais funções perante os tribunais.

E, pelo menos no foro de Lisboa, quando o advogado não dispensa a colaboração de um solicitador — e há advogados que nunca o dispensaram, para lhe atribuírem os serviços de procuradoria, entre os quais se compreendem, entre muitos outros, os serviços dos preparos judiciais — é àquele uso, costume e tradição que obedecem as relações profissionais entre advogados e solicitadores.

Se, pois, o advogado arguido tivesse legalizada a situação do seu habitual solicitador no respectivo processo, por meio do competente substabelecimento ou de procuração directa do cliente, o referido voto de vencido do ilustre vogal do Conselho Superior seria justificável, como derimente da responsabilidade dele arguido, em nosso humilde entender, salvo o devido respeito pela decisão anotada.

b)

Não há lugar a procedimento disciplinar contra o advogado de uma das partes que, tendo faltado ao julgamento de uma causa, dirigiu ao respectivo juiz uma carta, que este recebeu no próprio dia marcado para o julgamento, na qual lhe comunicava a sua impossibilidade de comparecer no tribunal e que enviaria atestado de doença, se tanto fosse necessário, para justificação da sua falta.

— Do acórdão do Conselho Superior, de 18 de Dezembro de 1953.

Anotação — Teve este acórdão por base uma participação do Juiz da comarca de Seia dando conhecimento à Ordem de que o advogado da comarca de Lisboa, Dr. C. M., faltara a um julgamento ali marcado para o dia 20 de Abril de 1953, sem ter justificado a falta no prazo legal, falta que, disse, determinou o seu adiamento.

Para este, porém, outras faltas concorreram, nomeadamente a falta, por doença, do advogado contrário, que a justificou logo com competente atestado de doença.

E porque, por carta de um colega de Seia, junta ao processo, o arguido Dr. C. M. disso teve conhecimento logo no dia imediato, ficou convencido de

que a sua falta fora julgada justificada com o seu telegrama oportuno, como na comarca de Lisboa tantas vezes sucede, e que, de resto, o julgamento sempre teria de ser adiado, ainda que ele presente estivesse, pelo que não podia ser atribuída àquela falta, nem ao propósito de recusar o patrocínio que lhe havia sido cometido, nem de protelar o bom e regular andamento da causa.

Por tais motivos, foi julgada inviável — e bem — a participação e mandado arquivar o respectivo processo disciplinar.

c)

Nos termos do § 3.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, cessa a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente, mas o advogado não pode revelar o segredo sem prévia consulta ao Presidente da Ordem ou ao Presidente do Conselho Distrital, de cuja decisão não cabe recurso para o Conselho Superior, sem embargo do disposto no art.º 597.º do mesmo Estatuto.

— Do acórdão do Conselho Superior, de 19 de Dezembro de 1953.

Anotação — É que, embora aquele art.º 597.º preceitue que «admitem sempre recurso para o Conselho Superior as decisões tomadas pelos Conselhos Distritais em processos disciplinares, a consulta ao Presidente da Ordem ou ao Presidente do Conselho Distrital, de que fala o art.º 555.º, § 3.º, do Estatuto Judiciário, não é processo disciplinar, nem a sua resolução constitui decisão de qualquer dos Conselhos, sendo, como é, da privativa competência dos seus Presidentes no caso especial de liberação do segredo profissional, para o qual a lei não estabeleceu recurso algum.

(*Continua*)